

Brasília/DF, 30 de maio de 2023.

Ofício nº 1234/2023 - PRES/CBC

Excelentíssima Senhora  
**Marta de Souza Sobral**  
Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho  
Ministério do Esporte

C/c Auxiliar Administrativa  
**Daiane Alves de Souza**

Assunto: Resposta à segunda solicitação de complementação de informação referente à prestação de contas do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC do ano de 2022.

Senhora Secretária,

1. Em atenção ao pedido de complementação de informação relativa à prestação de contas do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, na forma da Portaria nº 166/2020, no sentido de o CBC realizar o “*desmembramento dos itens destacados com respectivos valores totais, constantes na planilha enviada pelo CBC*”, de forma a realocar os seus programas e projetos nos incisos I e IV, do Decreto nº 7.984/2013: “*I - fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto;*” e “*IV - participação em eventos esportivos*”, o CBC vem, por meio deste, expor e requer o que segue.

2. Oportuno esclarecer inicialmente que, por se tratar de entidade privada de natureza associativa, **o CBC goza de autonomia administrativa e do poder de auto-regulamentação interna**, conforme preceitua disposição normativa constitucional do art. 217, inciso I, posteriormente acompanhada pelo artigo 2º, II da Lei nº 9.615/1998. Confira-se respectivamente:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

**I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;**”

“Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;(…)

II - **da autonomia**, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;”

3. Pontuado isto, o CBC, como se sabe, recebe recursos provenientes do produto da arrecadação das loterias, para a consecução das finalidades previstas no art. 23, *caput*, da Lei nº 13.756/2018, que possui a seguinte redação:

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao **CBC**, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos

humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.”

4. Ou seja, a lei federal estabelece a destinação dos recursos lotéricos para todas as entidades beneficiadas com recursos lotéricos indistintamente, para, cada qual, aplicá-los segundo suas finalidades institucionais e estatutárias, desde que observadas as finalidades legais previstas.

5. Destaca-se que o transcrito art. 23, da Lei nº 13.756/2018, é regulamentado pelo art. 21, do Decreto nº 7.984/2013, com redação dada pelo Decreto nº 11.010/2022, que possui o seguinte conteúdo:

“Art. 21. Os recursos a que se referem o caput e o § 1º do art. 20 serão aplicados em programas e projetos de:

I - fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto;

II - formação de recursos humanos;

~~III - preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas; e~~

III - preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas; (Redação dada pelo Decreto nº 11.010, de 2022)

~~IV - participação em eventos esportivos.~~

IV - participação em eventos esportivos; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.010, de 2022)

V - despesas administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 11.010, de 2022)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Decreto, considera-se:

I - fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto - promoção das práticas desportivas a que se refere o art. 217 da Constituição;

II - formação de recursos humanos - capacitação, instrução, educação, treinamento e habilitação na área do desporto, por cursos, palestras, congressos, seminários, exposições e outras formas de difusão de conhecimento, além de pesquisas e desenvolvimento de técnicas e práticas técnico-científicas ligadas ao esporte olímpico e paralímpico, em manifestações desportivas previstas no art. 3º da Lei nº 9.615, de 1998;

III - preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas - preparo, sustentação e transporte de atletas, além de:

a) aquisição e locação de equipamentos desportivos para atletas, técnicos e outros profissionais;

b) serviços de profissionais de saúde para atletas, técnicos e outros profissionais;

c) alimentação e nutrição para atletas, técnicos e outros profissionais;

d) moradia e hospedagem para atletas, técnicos e outros profissionais, e

e) custos com serviços administrativos referentes às atividades de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas; (Redação dada pelo Decreto nº 11.010, de 2022)

IV - participação de atletas em eventos esportivos - efetivação do deslocamento, da alimentação e da acomodação de atletas, técnicos, pessoal de apoio e dirigentes, inclusive gastos com premiações; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.010, de 2022)

V - despesas administrativas - despesas essenciais à manutenção das atividades-meio da entidade e despesas necessárias ao desenvolvimento dos programas e dos projetos de que trata o art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado com competência na área do esporte. (Incluído pelo Decreto nº 11.010, de 2022)”

6. Note-se que, enquanto o *caput* e seus incisos repetem as mesmas linhas de atuação previstas no art. 23, da Lei nº 13.756/2018, os incisos do parágrafo único estabelecem conceitos mínimos de cada uma destas linhas.

7. Diante desta realidade legal, cabe ao CBC, dentro de sua autonomia constitucional de organização e funcionamento, realizar a conformação entre suas finalidades institucionais e estatutárias, consubstanciadas em seu Programa de Formação de Atletas, com as linhas do Decreto nº 7.984/2013.

8. Neste sentido, com a determinação do art. 23, do Decreto nº 7.984/2013 realizada em março do ano de 2022 por meio do Decreto nº 11.010, o CBC avaliou seu arcabouço normativo interno e verificou, com clareza, que a preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, prevista no art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 13.756/2018, é exatamente o que CBC faz no âmbito de seu Programa de Formação de Atletas. Confira-se:

EIXOS DO PROGRAMA	CONFORMAÇÃO COM O DECRETO Nº 7.984/2013
<p>Eixo 1: Materiais e Equipamentos Esportivos:</p> <p><i>“Aquisição de <b>materiais e/ou equipamentos para o esporte</b>.”</i> (trecho do Programa).</p> <p>Por este eixo o CBC confere apoio financeiro para programas e projetos para os <b>Clubes adquirirem equipamentos e/ou materiais esportivos</b>.</p>	<p>Art. 21, parágrafo único, inciso III, letra “a”:</p> <p><b>“aquisição</b> e locação de <b>equipamentos desportivos</b> para atletas, técnicos e outros profissionais”</p>
<p>Eixo 2: Recursos Humanos</p> <p><i>“contratação de profissionais habilitados à transmissão de conhecimento técnico-esportivo especializado, na perspectiva da <b>preparação integral dos atletas</b>.”</i> (trecho do Programa).</p> <p>Por este eixo o CBC confere apoio financeiro para programas e projetos para os Clubes realizarem <b>a preparação técnica dos seus atletas</b>, por meio da contratação de profissionais para a transmissão de conhecimento especializado.</p>	<p>Art. 21, parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 7.984:</p> <p><b>“preparação técnica de atletas”</b></p>
<p>Eixo 3: Competições</p> <p><i>“viabilização da <b>participação de atletas</b> e membros de comissões e coordenações técnicas, entre outros necessários, em Campeonatos Brasileiros Interclubes – CBI®”</i> (trecho do Programa).</p> <p>Por este Eixo o CBC confere apoio financeiro para programas e projetos para os <b>Clubes realizarem o deslocamento aéreo de seus atletas</b> e técnicos para participarem de CBI®, <b>por meio exclusivamente da aquisição direta de passagens aéreas</b>.</p>	<p>Art. 21, parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 7.984:</p> <p><b>“locomoção de atletas”</b></p> <p><b>“transporte de atletas”</b></p>

9. Veja, então, que há perfeita subsunção da norma específica do Decreto nº 7.984/2013, com a redação dada pelo Decreto nº 11.010/2022, com todos os Eixos do Programa de Formação de Atletas do CBC, motivo pelo qual o CBC se organiza com fundamento no art. 21, parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 7.984/2013, tendo edificado seu planejamento e estrutura jurídica ao abrigo deste dispositivo específico.

10. A prestação de contas do CBC apresentada para esta Pasta Ministerial reflete exatamente esta conformidade entre todos os programas e projetos do CBC, com o art. 21, parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 7.984, tanto é que no Anexo V é evidenciado em seu título:



COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES  
ANEXO V DA PORTARIA Nº 166 DE 06/02/2020 - "DOS PROGRAMAS E PROJETOS DE PREPARAÇÃO TÉCNICA, MANUTENÇÃO E LOCOMOÇÃO DE ATLETAS"

11. Assim, respeitosamente, hoje inexistente na prática administrativa e jurídica do CBC programas e projetos de "*I - fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte - promoção das práticas desportivas a que se refere o art. 217 da Constituição*" (art. 21, parágrafo único, inciso I, Decreto nº 7.984/2013), ou de "*IV - participação de atletas em eventos esportivos - efetivação do deslocamento, da alimentação e da acomodação de atletas, técnicos, pessoal de apoio e dirigentes, inclusive gastos com premiações*".

12. Efetivamente, enquanto o inciso I do parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.984/2013 traz a promoção de toda a prática esportiva prevista no art. 217, da Constituição Federal, de forma altamente abrangente, o inciso III do mesmo parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.984/2013 é o habitat natural das linhas de atuação do CBC, considerando que dialoga com perfeição e especificidade com os Eixos do Programa de Formação de Atletas, conforme quadro ilustrativo acima.

13. No mesmo sentido, o CBC não possui programas e projetos de alimentação, acomodação de atletas, técnicos, pessoal de apoio e dirigentes, nem muito menos de custeio de premiações, como previsto no inciso IV, não guardando, portanto, plena e específica subsunção com as linhas de atuação do CBC, considerando que o CBC realiza tão somente o "*transporte de atletas*" para participarem de CBI®, por meio da aquisição de passagens aéreas, o que encontra guarida específica prevista no inciso III, do dispositivo legal em tela.

14. Inclusive, a lógica de construção da Portaria nº 166/2020, segue exatamente este procedimento. Na orientação do preenchimento do Anexo I, relativo ao Quadro Geral de Aplicação dos Recursos, quando do enquadramento, diz que deverá ser "*preenchido com uma das opções abaixo*", ou seja, ao CBC cabe eleger a opção de enquadramento dos programas e projetos e informar ao Ministério do Esporte:



ANEXO II

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS (Quadro Geral)

PROGRAMA [1]	PROJETO [2]	TIPO DE APLICAÇÃO [3]	CATEGORIA DE DESTINAÇÃO (ART. 2º, II) [4]	VALOR DO PROJETO [5]

[1] Preenchimento a ser realizado com o nome do Programa desenvolvido pela entidade, se existente.

[2] Preenchimento a ser realizado com o nome do Projeto, se existente, entendendo-o enquanto pertencente a um Programa.

[3] A ser preenchido com 1) Direta; 2) Descentralizada ou 3) Direta e Descentralizada; sendo consideradas Diretas aquelas aplicações exclusivamente realizadas pela entidade e Descentralizada aquelas realizadas em parcerias com outras entidades filiadas e/ou vinculadas.

[4] A ser preenchido com uma das opções abaixo, conforme art. 3º.

a) programas e projetos de desenvolvimento e manutenção do desporto;

b) programas e projetos de formação de recursos humanos;

c) programas e projetos de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas;

d) programas e projetos de participação em eventos esportivos;

e) em despesas administrativas; e

f) para fomento de eventos e competições esportivas, realização de treinamentos, manutenção, custeio, adequação e aperfeiçoamento de infraestrutura física nas instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas inclusive naquelas sob sua gestão.

[5] A ser preenchido com o valor de cada projeto mencionado na 2ª coluna.

15. Na sequência, nos anexos que dizem respeito às rubricas das quais o Ministério do Esporte solicita o desmembramento, a Portaria nº 166/2020 é muito clara em utilizar a expressão, “*se existente*”:

ANEXO III

DOS PROGRAMAS E PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO DESPORTO

PROGRAMA [6]	PROJETO [7]	TIPO DE APLICAÇÃO [8]	OBJETO [9]	ENTIDADE BENEFICIADA [10]	CRITÉRIO DE ESCOLHA DA ENTIDADE [11]	VALOR PACTUADO DO OBJETO [12]	VALOR DESPENDIDO NO ANO [13]	STATUS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS [14]

[6] Preenchimento a ser realizado com o nome do Programa desenvolvido pela entidade, **se existente**.

ANEXO VI

DOS PROGRAMAS E PROJETOS DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS ESPORTIVOS

PROGRAMA [33]	PROJETO [34]	TIPO DE APLICAÇÃO [35]	OBJETO [36]	ENTIDADE BENEFICIADA [37]	CRITÉRIO DE ESCOLHA DA ENTIDADE [38]	VALOR PACTUADO DO OBJETO [39]	VALOR DESPENDIDO NO ANO [40]	STATUS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS [41]

[33] Preenchimento a ser realizado com o nome do Programa desenvolvido pela entidade, **se existente**.

16. Assim, em atendimento pleno à Portaria nº 166/2020, o CBC elegeu uma das opções de enquadramento, conforme orientação 4, do Anexo II, a teor do art. 3º, consolidando seus programas e projetos na letra "c": "*c) programas e projetos de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas;*" inexistindo hoje na organização do CBC, para fins de enquadramento específico, a estrutura prevista no Anexo III – "DOS PROGRAMAS E PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO DESPORTO", e no Anexo VI – "DOS PROGRAMAS E PROJETOS DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS ESPORTIVOS".

17. Ante o exposto, não é possível o desmembramento de ações para estes itens como sugere este r. Ministério do Esporte, até porque, evidentemente, não é permitida a sobreposição de programas e projetos, além de interferir na forma de organização e planejamento da entidade, que buscou a conformação de seu Programa de Formação de Atletas rigorosamente com a lei, o que é atendido, em sua plenitude, pelo art. 21, parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 7.984/2013, com a redação da pelo Decreto nº 11.010/2022.

18. Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos, renovando os votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



Paulo Germano Maciel

Presidente do Comitê Brasileiro de Clubes - CBC